

**PROCESSO Nº 3577/2019**

**PROJETO DE LEI Exec. Nº 28/2019**

**Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação**

**Do Projeto de Lei**

1. Trata-se de Projeto de Lei, oriundo do Poder Executivo, **que dispõe sobre a criação de 3 (três) funções gratificadas de Encarregado do Centro de Referência e Assistência Social – CRAS.**

2. O PL é inconstitucional e ilegal.

3. O primeiro ponto a ser abordado é que o Executivo não fundamenta a criação dos cargos, pois em omissão primária, sequer apresentou o rol de atribuições do mesmos no PL, para sabermos se estão, ou não, dentro dos parâmetros do artigo 37 da CF. Dizemos isto porque **a criação de função gratificada só se justifica para os casos de direção, chefia e assessoramento, quando as atribuições exijam que os seus ocupantes sejam pessoas da absoluta confiança da autoridade superior, pois em caso contrário, em se tratando de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior, O CARGO DEVERÁ SER OCUPADO POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO.**

3. Partindo desta premissa, também fica prejudicada a análise do enquadramento dos vencimentos na tabela mencionada na propositura, posto que estes devem obedecer a uma hierarquização segundo os níveis de complexidade e responsabilidade do desempenho das funções públicas previstas, bem como a escolaridade exigida para o seu provimento, de acordo com o disposto nos incisos do § 1º do art. 39 da CF, de acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998<sup>1</sup>,

---

<sup>1</sup> Art. 39 – Omissis.

...

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

4. Por outro lado, as leis que criam ou aumentam despesa de caráter continuado **devem ser instruídas com o impacto orçamentário-financeiro a ser suportado pelo ente federado**, segundo o determinado nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000. Infelizmente, o PL sob análise, mesmo tendo como objeto a criação de cargos, não apresenta tal estudo, e muito menos a declaração da autoridade competente de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

5. Por todo o exposto, **consideramos o presente PL ilegal e inconstitucional**. O *quórum* para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, nos termos do artigo 36, § 1º, inciso I, alínea ‘f’, da Lei Orgânica de Santo André.

6 Por último, recomendamos que o projeto seja encaminhado, em razão da necessidade do estudo do impacto orçamentário-financeiro, para análise da Assistência Econômico-Financeira desta Casa.

Santo André, 21 de agosto de 2019.

Marcos José Cesari  
OAB SP 179.415

---

II – os requisitos para a investidura;  
III – as peculiaridades dos cargos.”